

DELIBERAÇÃO
Sobre
TRANSMISSÃO DE QUOTAS DA RÁDIO MARGINAL

✓/7

(Aprovada em reunião plenária de 20 de Novembro de 2002)

I - INTRODUÇÃO

1. A sociedade Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Ld^a, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão no concelho de Cascais, frequência 98.1MHz, requereu, em 15 de Outubro de 2002 e ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº4/2001, de 23 de Fevereiro, a autorização da Alta Autoridade para a Comunicação Social, para transmissão de quotas do capital constituído.
2. Esse capital, realizado em 48.500€, é titulado da seguinte forma: Pedro Alexandre Pires Brás Monteiro, com uma quota de 8.000€; Ana Maria Franco Brás Monteiro Ascensão, Ana Cristina Brás Monteiro, António Alexandre Brás Monteiro, José Pedro Franco Brás Monteiro, Luísa Maria Franco Brás Monteiro e Maria Inês Franco Brás Monteiro Ascensão, cada um deles com uma quota, cada um, de 6.000€; e, por último, titulado uma quota no valor de 4.500€, a Fábrica da Igreja Paroquial da Nossa Senhora dos Remédios de Carcavelos.
3. Solicita o requerente autorização para transmissão das quotas representativas de um total de 44.000€, de que são titulares Pedro Alexandre Pires Brás Monteiro, Ana Maria Franco Brás Monteiro Ascensão, Ana Cristina Brás Monteiro, António Alexandre Brás Monteiro, José Pedro Franco Brás Monteiro, Luísa Maria Franco Brás Monteiro e Maria Inês Franco Brás Monteiro Ascensão, a favor de Augusto José Barta Ribeiro Seabra e de Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea.
4. Anexos ao requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:
 - i. Declarações da sociedade Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Ld^a, de Augusto José Barta Ribeiro Seabra e de Álvaro Ricardo Villaverde Covões

14511

- Gávea, de não participação em mais de cinco operadores de radiodifusão sonora;
- ii. Declarações da sociedade Marginaudio – Actividade Radiofónicas, Ld^a, de Augusto José Barta Ribeiro Seabra e de Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea, de compromisso de cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei da Rádio;
- iii. Declarações da sociedade Marginaudio – Actividade Radiofónicas, Ld^a, de Augusto José Barta Ribeiro Seabra e de Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea, de compromisso de respeito pelo disposto no artigo 7º da mesma lei.
- iv. Declarações de Augusto José Barta Ribeiro Seabra e de Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea, compromisso de observância das permissas determinantes da atribuição e renovação do alvará da Rádio Marginal.

II – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.”*

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade *“decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”*

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente*

através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas". Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma definem que "cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão" e que "não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local".

17

No caso em que cumpre decidir, havendo aquisição por parte de dois novos sócios da maioria das quotas de um operador de rádio, tal configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

III – APRECIACÃO

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que:
 - 1.1. O alvará de que é titular a Marginaudio - Actividades Radiofónicas, Lda foi renovado por Deliberação desta Alta Autoridade (20 de Dezembro de 2000), pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;
 - 1.2. A Marginaudio - Actividades Radiofónicas, Lda e os adquirentes declararam não deter participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, nem deter, no mesmo município, participações superiores a 25% do capital social de mais de um operador radiofónico, pelo que se encontra satisfeito o estabelecido pelos números 3 e 4 do artigo 7º da Lei em referência;
 - 1.3. Comprometem-se os adquirentes a prosseguir o projecto inicial radiofónico da rádio em questão;
 - 1.4. A Marginaudio - Actividades Radiofónicas, Lda declara ainda não se encontrar em nenhuma das situações prevista no artigo 6º da Lei mencionada;
 - 1.5. Da concretização do negócio não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição e renovação do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.

2. Podem, assim, ter-se por verificadas, as condições legais para a realização do negócio jurídico em curso, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade.

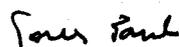
IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciado o requerimento que lhe foi presente pela Marginaudio - Actividades Radiofónicas, Lda, de acordo com o artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a cessão das quotas de que são titulares Pedro Alexandre Pires Brás Monteiro, Ana Maria Franco Brás Monteiro Ascensão, Ana Cristina Brás Monteiro, António Alexandre Brás Monteiro, José Pedro Franco Brás Monteiro, Luísa Maria Franco Brás Monteiro e Maria Inês Franco Brás Monteiro Ascensão, na referida sociedade, a favor de Augusto José Barta Ribeiro Seabra e de Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Manuela Matos, Jorge Pegado Liz e Maria de Lurdes Monteiro, e abstenção de Artur Portela (com declaração de voto)

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 20 de Novembro de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro

JMM/CL

14514

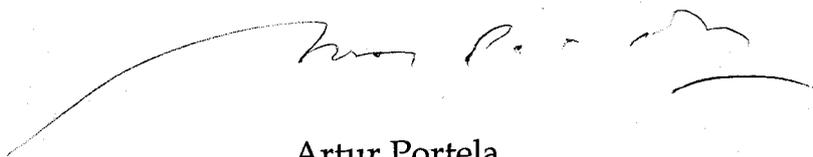
J2

DECLARAÇÃO DE VOTO

DELIBERAÇÃO SOBRE TRANSMISSÃO DE
QUOTAS DA RÁDIO MARGINAL

Para ser coerente com anteriores votações a propósito de casos semelhantes ou afins, considero insuficiente, em aspectos significativos, o conjunto de elementos.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 6 de Novembro de 2002.



Artur Portela

AP/CL

14/11/02